



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI nº 107 / 2008.

132

COLENDO PLENÁRIO:

O Projeto de Lei que ora apresentamos ao crivo dos nossos Pares, visa alterar o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automáticos nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas.

O artigo 1º da Lei nº 6141/08, prevê que estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, que especifica, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático; sendo que, seu parágrafo único determina que com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, por meio de curso de "suporte básico de vida" ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Ocorre que, as empresas voltadas à ministrarem o curso de suporte básico de vida estão encontrando problemas, pois, o "caput" do artigo 1º da lei nº 6141/08, exige as entidades sejam credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação, porém, esse conselho encontra-se desativado, não sendo possível, portanto, o credenciamento exigido na lei. Temos ainda, que entidades técnicas do ramo apresentam que a capacitação do pessoal deverá ser de acordo com o quantitativo que atenda às necessidades do local, sendo essa previsão mais adequada do que impor a necessidade de 30% (trinta por cento) de seu pessoal.

Por outro lado, verificamos que o Decreto Municipal nº 8.962, de 10 de setembro de 2008, que regulamentou a Lei nº 6141/08, já com orientação técnica, ao tratar das empresas que poderão ministrar o treinamento e o quantitativo de pessoal, em seu artigo 3º e parágrafo único, determina que seja realizado o curso de suporte básico de vida, no quantitativo que atenda às necessidades do local e obedecer às diretrizes internacionais estabelecidas para a reanimação cardiovascular, conforme parâmetros de conteúdo estabelecidos pelo Comitê nacional de Ressuscitação.

Assim, a alteração pretendida nesta lei, é justamente fazer com que o texto legal seja de conformidade com as orientações técnicas existentes no decreto expedido para sua regulamentação, evitando assim, maiores problemas e transtornos na aplicabilidade da lei.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de outubro de 2008.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO
Vereador – PR

Sala das Sessões, em 22 / 10 / 2008
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



LEI Nº 6.141, DE 10 DE JUNHO DE 2008

(Obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e similares, clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

Parágrafo único - Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, por meio de curso de "suporte básico de vida" ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º - A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como o treinamento adequado de pessoal, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidências científicas, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Lei nº 6.141 - Fls.02).

III – portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV – durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V – manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de junho de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

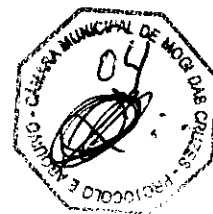

JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de junho de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR RUBENS BENEDITO FERNANDES).

DATA DE VEICULAÇÃO: 11 DE SETEMBRO DE 2008



DECRETO Nº 8.962 DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II, IV e IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, deverão adquirir e manter em suas dependências, no mínimo, um aparelho desfibrilador automático externo - DAE, a fim de que se estabeleça um fluxo que permita sua disponibilidade a pessoas que dele necessitarem, nas condições aceitas por padrão médico internacional e ainda, conforme normatização administrativa da autoridade municipal de saúde.

Art. 2º Os desfibriladores automáticos externos deverão atender às normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, e preencher os seguintes requisitos gerais:

- I - facilidade de operação;
- II - segurança para o operador e para a pessoa assistida;
- III - efetividade;
- IV - portabilidade;
- V - durabilidade;
- VI - manutenção mínima.

Art. 3º Com a finalidade de possibilitar o correto uso do desfibrilador automático externo, os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento deste decreto deverão promover a capacitação de seu pessoal, por meio de curso de suporte básico de vida, no quantitativo que atenda às necessidades do local.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deste artigo deverá obedecer às diretrizes internacionais estabelecidas para a reanimação cardiovascular, conforme parâmetros de conteúdo estabelecidos pelo Comitê Nacional de Ressuscitação.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão possuir e executar Programa de Acesso Público do Desfibrilador, que deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e conter:

- I - número de desfibriladores necessários para o estabelecimento, considerando a distância, o tempo de deslocamento e as características de acesso ao local;
- II - indicação tecnicamente fundamentada do quantitativo necessário de pessoal capacitado, por meio de curso de suporte básico de vida, para o uso do desfibrilador automático externo;
- III - programa de capacitação e reciclagem do pessoal de que trata o inciso II deste artigo, devendo os estabelecimentos manter registro atualizado do pessoal capacitado;
- IV - descrição de fluxos de acesso ao desfibrilador automático externo;
- V - descrição do fluxo de acesso às manobras de ressuscitação;
- VI - descrição do fluxo de acesso ao suporte avançado;
- VII - projeto de sinalização do ambiente que permita fácil visualização e indicação dos procedimentos para acessar o desfibrilador automático externo - DAE.

Parágrafo único. O Programa de Acesso Público do Desfibrilador de que trata este artigo, deverá ser analisado e aprovado pelo Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto, será exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Controle, Estratégias e Meio Ambiente.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de setembro de 2008, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JUNJI ABE

Prefeito Municipal

José Maria Coelho Elen Maria de O. Valente Carvalho

Secretário de Administração Secretária de Assuntos Jurídicos

André Luiz da Costa Saraiva Daniel de Freitas S. Campos

Secretário de Controle, Estratégias e Meio Ambiente Secretário de Saúde



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI nº 107 / 2.008

(Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

Parágrafo único – Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o “caput” deste artigo, promover a capacitação de seu pessoal, no quantitativo que atenda às necessidades do local, por meio de curso de suporte básico de vida, que deverá obedecer às diretrizes internacionais estabelecidas para a reanimação cardiovascular, conforme parâmetros de conteúdo estabelecidos pelo Comitê Nacional de Ressuscitação. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de outubro de 2.008.

RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO
Vereador – PR